

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DO MINISTRO****RETIFICAÇÃO**

No Preâmbulo da Portaria Ministerial nº 254, de 10 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 11 subsequente, Seção 1, página 9, primeira coluna, onde se lê: ... e de acordo com o art. 36, inciso II, alínea c) da Lei nº 8.112/90 ..., leia-se: ... e de acordo com o art. 36, inciso III, alínea c) da Lei nº 8.112/90 ...

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**PORTARIA Nº 316, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.012963/2006-20, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa com seus respectivos Anexos, que estabelece os Critérios e Procedimentos para Importação de Vegetais e suas Partes, Produtos e Subprodutos, Organismos Biológicos e Solo Destinados a Quaisquer Atividades para Fins Experimentais ou Científicos, disponível também no sítio eletrônico www.agricultura.gov.br.

Art. 2º O objetivo da consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta para receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas referentes ao texto.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser enviadas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, Sala 318-B, DQV/CGPP/DSV/SDA, CEP 70.043-900 - Brasília-DF, ou para o endereço eletrônico dqv-cgpp@agricultura.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELMON OLIVEIRA DA COSTA

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da RepúblicaDILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa CivilERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa CivilFERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e DivulgaçãoANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais OficiaisFRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE

O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único da Constituição e tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, considerando a necessidade de se resguardar a vigilância e a segurança do intercâmbio de germoplasma, harmonizar e simplificar os procedimentos de inspeção fitossanitária nas importações desses materiais, sem comprometimento das normas quarentenárias e de vigilância fitossanitária, conforme propõe o Departamento de Sanidade Vegetal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, e que consta no Processo nº 21000.012963/2006-20, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos para importação de vegetais e suas partes, produtos e subprodutos, organismos biológicos e solo destinados a quaisquer atividades para fins experimentais ou científicos.

Art. 2º Determinar que o ingresso do material de que trata o artigo 1º se realize exclusivamente nos pontos de ingresso onde houver serviço de vigilância agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -MAPA.

Art. 3º Nos processos de importação serão objeto de inspeção fitossanitária todos os vegetais, seus produtos e subprodutos independentemente a que se destinam.

I - Para fim desta norma entende-se por inspeção o exame visual oficial de plantas, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados para determinar se há pragas e/ou determinar o cumprimento de regulamentações fitossanitárias.

II - Produtos com indicação de quarentena pós-entrada poderão, a critério do Fiscal Federal Agropecuário -FFA no ponto de ingresso, ser submetidos à análise documental e encaminhados lacrados para estação quarentenária indicada na permissão de importação.

III - Organismos biológicos vivos ou em condições de conservação devem ser encaminhados diretamente à estação quarentenária, quando for o caso, ou instituição de pesquisa responsável, sem a abertura do recipiente de transporte no ponto de ingresso.

Art. 4º Determinar que os vegetais e suas partes importados destinados à multiplicação ou reprodução, que se enquadrem no artigo primeiro desta Instrução Normativa, serão objeto de autorização prévia pelo Departamento de Sanidade Vegetal - DSV.

§ 1º - Os envios de que trata o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados de certificado fitossanitário emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador.

§ 2º - A importação do produto de que trata o caput deste artigo está condicionada a realização de quarentena vegetal em estação quarentenária credenciada pelo MAPA ao ingresso.

I - Os custos da quarentena, bem como os do envio das amostras, serão de responsabilidade do interessado.

§ 3º - São exceção ao caput deste artigo os vegetais, suas partes e produtos e subprodutos para os quais já existam requisitos fitossanitários estabelecidos em normativa específica para o produto e a origem do material que serão autorizados pelo Serviço de Defesa Agropecuária - SEDESA na Superintendência de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA da Unidade da Federação do interessado.

I - Para importação de material de pesquisa com base no parágrafo 3 o interessado deverá formalizar processo na SFA utilizando o formulário constante do anexo I.

II - Determinar que o SEDESA encaminhe trimestralmente a Divisão de Quarentena Vegetal - DQV relatório de autorizações de que trata esta norma.

II - Os produtos de que trata § 3º deste artigo ficam sujeitos a análise laboratorial ao ingresso ou a encaminhamento para quarentena em estação quarentenária credenciada pelo MAPA.

III - Esta parágrafo não se aplica a organismos geneticamente modificados.

IV - Os Fiscais Federais Agropecuários realizarão os procedimentos de inspeção e amostragem fitossanitária conforme o Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional.

V - Os custos das análises fitossanitárias, bem como os do envio das amostras, serão de responsabilidade dos interessados.

VI - Caso não conste do Certificado Fitossanitário os requisitos específicos de que trata este parágrafo, o material destinado à experimentação, pesquisa ou seleção de variedades poderá ser importado desde que previamente autorizado pelo DSV.

VII - No caso da autorização de que trata o inciso anterior o interessado deverá seguir o mesmo trâmite que o material sem requisito fitossanitário.

Art. 5º - Os produtos de origem vegetal importados com a finalidade de realização de ensaio interlaboratorial não estarão sujeitos a autorização prévia desde que venham acompanhados de documentação do organismo certificador explicitando a finalidade do material, a quantidade importada e a espécie vegetal (anexo II).

§ 1º - Os laboratórios importadores de amostras para certificação ficam responsáveis pela destruição por incineração ou autoclavagem de eventuais sobras de amostras.

I - Os laboratórios deverão manter em seus registros a data e a forma de destruição das sobras das amostras.

§ 2º - Os laboratórios que desejarem importar amostra para análise interlaboratorial nos termos desta norma deverão se cadastrar junto ao Serviço de Defesa Agropecuária - SEDESA da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA na Unidade da Federação onde estão localizados (anexo III).

§ 3º - O SEDESA encaminhará o formulário de cadastramento para a Divisão de Quarentena Vegetal que manterá atualizada relação nacional dos laboratórios cadastrados.

§ 4º - O DSV poderá a qualquer tempo fiscalizar os laboratórios cadastrados quanto à aplicação desta norma.

I - O DSV poderá delegar a fiscalização de que trata este parágrafo ao SEDESA da SFA da Unidade da Federação onde estiver localizado o laboratório.

Art. 6º Produtos de origem vegetal para fins experimentais ou científicos que se enquadrem nas categorias de risco fitossanitário zero e um não necessitam de autorização prévia do DSV para serem importados.

Art. 7º Condicionar a importação de amostras de solo para os fins de que trata esta norma a autorização prévia do DSV.

Parágrafo Único: Amostras de rocha, desde que isentas de solo e matéria orgânica aderidos, não serão objetos de autorização prévia por parte do DSV.

Art. 8º Materiais botânicos ou organismos biológicos desidratados e desvitalizados ou conservados em FAA, álcool, formol ou glutaraldeído destinados a coleções científicas ficam isentos de autorização prévia de importação e de apresentação de certificado fitossanitário.

§ 1º - Para fins de cumprimento deste artigo o material deverá encontrar-se fixado em formol em concentração mínima de 10%, em álcool em concentração mínima 70% ou glutaraldeído em concentração mínima de 2%.

§ 2º - Para fins de comprovação de atendimento do caput deste artigo o material deverá estar acompanhado de declaração emitida por órgão oficial ou por instituição científica do país de origem com a declaração do material, sua forma de preservação, finalidade e instituição de destino no Brasil (Anexo IV).

§ 3º - As instituições científicas de destino no Brasil que desejarem importar material nos moldes deste artigo deverão se cadastrar junto ao SEDESA/SFA da Unidade Federativa onde se localiza e constarão de lista disponibilizada em endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Anexo V).

Art. 9º - Condicionar a importação de organismos biológicos vivos para coleções, controle biológico, desenvolvimento de produtos ou pesquisa científica à autorização de importação prévia pelo Departamento de Sanidade Vegetal.

§ 1º -Para fins de aplicação desta norma o interessado deverá encaminhar termo de responsabilidade quanto à segurança, conservação, utilização e destruição de organismos introduzidos endossado pelo responsável pela sua instituição.

§ 2º - O material de que trata o caput deste artigo somente poderá ser repassado a outras instituições mediante a aprovação pelo Departamento de Sanidade Vegetal.

§ 3º - O DSV poderá vistoriar as instalações da Instituição que requerer importação de organismos biológicos exóticos para verificar as condições de segurança.

I - A equipe técnica, no caso de vistoria, será composta por dois fiscais federais agropecuários da Coordenação-Geral de Proteção de Plantas, um do SEDESA da SFA da Unidade da Federação onde está localizada a instituição, podendo contar com a participação de um especialista da área de interesse.

§ 4º - A importação do produto de que trata o caput deste artigo está sujeita a realização de quarentena vegetal em estação quarentenária credenciada pelo MAPA ao ingresso.

I - Os custos da quarentena, bem como os do envio das amostras, serão de responsabilidade do interessado.

Art. 10 - Condicionar a formalização de processo para importação de organismos geneticamente modificados que se enquadre no artigo primeiro desta norma a apresentação de cópia da publicação em Diário Oficial da União do Extrato de Parecer Técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança aprovando a importação.

§ 1º - No caso de dúvidas quanto às informações prestadas no processo, o mesmo será submetido à Coordenação de Biossegurança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 11 - Condicionar a formalização de processo para importação de organismos para controle biológico que se enquadre no artigo primeiro desta norma a apresentação do Registro Especial Temporário.

§ 1º - No caso de dúvidas quanto às informações prestadas no processo, o mesmo será submetido à Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 12 - O processo de requerimento de autorização de importação de material de pesquisa e experimentação deverá ser formalizado na SFA da Unidade da Federação do Interessado, de acordo com o formulário constante do anexo VI, em uma via.

§ 1º - Se o processo for aberto por terceiros deverá ser anexado termo de responsabilidade da Instituição que irá receber o material.

§ 2º - Duas vias idênticas ao requerimento constante no processo devem ser encaminhadas anexas ao mesmo, sendo que uma via será arquivada no DSV e a outra será encaminhada ao interessado após homologação.

Art. 13 - O fiscal federal agropecuário do SEDESA da SFA onde foi formalizado o processo avaliará as informações contidas no requerimento e encaminhará ao DSV.

§ 1º - Durante a avaliação o FFA do SEDESA deverá notificar o interessado caso seja necessário complementar ou esclarecer alguma informação prestada no requerimento.